HABEAS CORPUS Nº 488.647 - SP (2019/0005878-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	RAFAEL ARLINDO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS	:	RAFAEL ARLINDO DA SILVA - SP378006
		DANIELA AMANDA DA COSTA BENELLI - SP383490
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RITA DE CASSIA ZEMUNER CORREA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de RITA DE CASSIA ZEMUNER CORREA, apontando como autoridade coatora o eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Consta dos autos que a paciente foi condenada à pena de 10 anos e 6 meses de reclusão em regime inicial fechado pela prática do delito dos art. 33, **caput**, da Lei n. 11.343/2006 e 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, com vistas à reforma da sentença condenatória, o qual foi recebido no eg. Tribunal de origem na data de 30/07/2018, sendo que o recurso de apelação encontra-se pendente de julgamento.

Daí o presente **writ**, no qual sustenta o impetrante, em linhas gerais, que ocorre constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para julgamento do recurso de apelação.

Requer, ao final, seja relaxada a segregação cautelar do paciente.

A liminar foi indeferida às fls. 470-471.

As informações foram prestadas às fls. 482-499.

O Ministério Público Federal, às fls. 475-477, manifestou-se pela **denegação da ordem,** em parecer assim ementado:

> *"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCES- SO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL.CONSTRANGIMENTO ILEGAL*

NÃO DEMONSTRADO. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM" (fl. 475).
É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante, **em síntese**, por meio do presente **habeas corpus**, o reconhecimento do excesso de prazo no julgamento da apelação defensiva.

Contudo, da análise dos autos, tenho que o presente **writ** não merece acolhimento.

Inicialmente ressalta-se que o término da instrução processual não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais.

A propósito, esta eg. Corte, de longa data, já firmou jurisprudência no sentido de considerar o **juízo de razoabilidade** para constatar possível constrangimento ilegal no prazo de constrição ao exercício do direito de liberdade.

In casu, não obstante a demora, não verifica-se excesso de prazo apto a ser remediado pela presente via, haja vista que, das informações prestadas pelo eg. Tribunal **a quo,** às fls. 482-499, o trâmite processual referente ao julgamento da apelação corre dentro da normalidade, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário, sendo que o mencionado recurso foi recebido pelo eg. Tribunal de origem, em 30/07/2018, tendo sido encaminhado para o MP para elaboração de Parecer em 27/08/2018, estando o processo concluso para julgamento. Ademais não se configura excesso para processamento e julgamento da apelação criminal, pois não é evidente que a eventual demora extrapole os limites da razoabilidade, considerando inclusive a pena imposta a paciente.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUMUS COMISSI DELICTI. PERICULUM LIBERTATIS. NATUREZA E SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DA DROGA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a materialidade do delito e os indícios de autoria (fumus comissi delicti), assim como a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. O Juiz, nos termos do art. 387, § 2°, do CPP, manteve a prisão preventiva na sentença, para garantir a ordem pública, ante a periculosidade do paciente, evidenciada pela gravidade concreta do crime cometido - tráfico de grande quantidade de drogas diversas, sendo uma delas de natureza altamente deletéria (mais de 10 kg de haxixe e de mais de 2 kg de crack).

3. Não há que se falar em excesso de prazo para o julgamento da apelação, uma vez que, além de se tratar de demanda que conta dois réus, os quais traficaram grande quantidade de droga entre estados da Federação, o processo está relatado e concluso no gabinete do Desembargador revisor.

4. Ordem denegada. Recomendada ao Tribunal a quo prioridade no julgamento do apelo defensivo" (HC 410.639/SP, **Sexta Turma,** Rel. Min. **Rogerio Schietti Cruz,** DJe de 19/12/2017).

"HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. RÉU CONDENADO A 25 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O excesso de prazo para o julgamento da apelação não pode ser medido apenas em razão do tempo decorrido para o julgamento do recurso, devendo ser apreciado, também, a partir do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a complexidade da causa em julgamento, bem como a pena imposta na sentença condenatória.

2. De acordo com as informações prestadas pelo Tribunal de Justiça, o recurso foi registrado em 12/7/2016, distribuído ao Relator em 14/7/2016. Aberto prazo à defesa para

apresentação das razões recursais, os autos retornaram ao Tribunal em 9/9/2016. Noticiou, ainda, que encaminhados os autos à procuradoria para parecer, os mesmos foram devolvidos àquela Corte em 13/10/2016. Na sequência, baixados os autos em diligência em 4/11/2016, o recurso foi concluso para à Relatora para julgamento em 15/9/2017. Nesse contexto, considerando os trâmites necessários, a complexidade do feito, com a necessidade de diligências, não se visualiza desídia que possa ser atribuída ao Tribunal, que justifique o relaxamento da prisão por excesso de prazo.

3. Outrossim, considerando a pena total a que foi condenado o paciente - 25 anos e 8 meses de reclusão -, não verifico flagrante excesso de prazo para o julgamento do recurso, pois não demonstrado que, em razão de eventual demora para a apreciação da apelação, o paciente se encontra impedido de usufruir de benefícios relativos à execução da pena, que já foi iniciada, tendo sido expedida a competente guia de execução provisória. Por fim, conforme consulta realizada ao andamento processual, no endereço eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que a apelação n. 0152159-10.2008.8.13.0680 foi incluída na pauta de julgamento do dia 5/12/2017.

4. Habeas corpus denegado" (HC 414.264/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 01/12/2017-grifei).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA N.º 52/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta

Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

*III - **O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais (precedentes do STJ).***

IV - O eventual atraso na instrução criminal se justifica pelas peculiaridades da causa, notadamente, pela necessidade de expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas em outra comarca.

V - De todo modo, a instrução criminal foi encerrada, razão pela qual fica superada a alegação de excesso de prazo para a instrução criminal, nos termos do Enunciado n. 52, da Súmula/STJ.

Habeas corpus não conhecido. Expeça-se, no entanto, recomendação ao d. Juízo de origem, a fim de que se atribua a maior celeridade possível ao julgamento da ação penal" (HC 344.361/MS, **Quinta Turma**, de **minha Relatoria**, DJe de 7/3/2016).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. EXCESSO DE PRAZO. DEMORA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENUNCIANDO N. 64 DA SÚMULA DO STJ. MORA PROVOCADA EM PARTE PELA DEFESA. TRÂMITE REGULAR DO FEITO. RAZOABILIDADE. PENA DE 13 ANOS DE RECLUSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça - STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a

partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

2. Não há falar em excesso de prazo no julgamento da apelação, porquanto da análise do andamento processual constante do endereço eletrônico do Tribunal de origem, constatou-se que a sentença condenatória foi proferida em 8/8/2016 e que, interposto recurso de apelação criminal pela defesa, a aludida peça foi juntada em outro processo pela Secretaria da Vara de origem, o que atrasou a sua remessa ao Órgão Colegiado. Sanada a questão, verificou-se que o apelo foi distribuído na Corte Estadual em 11/07/2017, o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça foi juntado em 24/10/2017, concluso ao relator em 25/10/2017.

3. Sendo assim, verifica-se que o processo segue trâmite regular, não havendo, pois, falar em desídia do Tribunal de Justiça, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao feito, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

4. Ademais, in casu, verifica-se que a defesa teve contribuição para o atraso do julgamento da apelação, haja vista que, diante da dificuldade na localização da peça processual no juízo de origem, determinou-se a intimação do patrono do paciente para apresentar novamente a cópia da petição do recurso, o que não foi atendido pela defesa técnica, inviabilizando, assim, que o vício fosse sanado rapidamente com a pronta remessa do apelo ao Tribunal de Justiça para seu imediato julgamento. Incide, pois, o enunciado n. 64 da Súmula desta Corte de Justiça que dispõe que "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa".

5. Cumpre registrar, ainda, que é cediço que eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória. No caso, o paciente foi condenado à pena de 13 anos de reclusão, não restando desarrazoado o prazo para julgamento do recurso defensivo. *Precedentes. Ordem denegada"* (HC 403.081/PE, **Quinta Turma** Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe 4/12/2017-grifei).

Ante o exposto, **denego a ordem**.

P. e I.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator